



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3459, DE 2019

Altera o inciso I do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de crimes que envolvam violência doméstica ou familiar, ou de maus-tratos, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro(a), ascendente ou descendente.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o inciso I do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de crimes que envolvam violência doméstica ou familiar, ou de maus-tratos, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro(a), ascendente ou descendente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.814.

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, de crimes que envolvam violência doméstica ou familiar, ou de maus-tratos contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro(a), ascendente ou descendente;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SF/18219/25726-00

A hedionda prática de crimes por indivíduos que se valem das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, com o uso da violência, além de maus-tratos, tem alcançado níveis alarmantes, a despeito dos esforços empreendidos pelas forças de repressão do Estado, que incansavelmente prendem agressores para levá-los a julgamento.

Embora já contemos com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e com o Código Penal para punir os agressores, não há previsão legal de natureza civil para excluir da lista de herdeiros aquele que houver sido autor, coautor ou partícipe de crime que envolva violência doméstica ou familiar, ou de maus-tratos, contra o autor da herança.

Por isso, este projeto mostra-se louvável, pois não restam dúvidas quanto à omissão do Código Civil de punir, severamente, o autor ou partícipe de tais crimes, excluindo-o da lista de herdeiros da vítima. Assim, sugerimos uma alteração no inciso I do art. 1.814 do Código Civil para que seja excluído da lista de herdeiros aquele que houver cometido crime que envolva violência doméstica e familiar, ou de maus-tratos, contra o autor da herança.

Em muitos casos, não há interessados na promoção da exclusão do herdeiro que houver cometido crime violento contra o autor da herança, ou os interessados na exclusão do criminoso são menores, ou, ainda, os interessados simplesmente quedam-se inertes, tornando assim possível que o autor de crime que envolveu violência doméstica e familiar, ou de maus-tratos, consiga herdar da sua vítima, causando, diversas vezes, muita comoção social.

Deve ser acrescentado que o homicídio doloso, ou a sua tentativa, praticado contra o autor da herança, é considerado, sem dúvida, a mais grave causa de indignidade, mas isso não implica necessariamente que a lei não possa prever outros casos, tendo em vista que não há demonstração mais contundente de falta de afeição, solidariedade e gratidão para com o falecido do que o ato daquele que lhe provocou a morte intencionalmente. Com efeito, tanto na sucessão legítima, quanto na testamentária, pressupõe-se uma relação afetiva entre o autor da herança e seu herdeiro, desaparecendo

o fundamento ético do direito sucessório se o herdeiro se comportou de maneira violenta perante o autor da herança.

Sendo assim, acreditamos que não se deve permitir que essas repulsivas situações sucessórias ocorram, e, por isso mesmo, a lei civil deve ser dotada de instrumentos que coíbam a prática da violência, em especial no seio familiar, coibindo qualquer possibilidade de o agressor se tornar herdeiro da vítima. Por tais razões, vemos que a alteração sugerida permitirá a ampliação dos herdeiros que devem ser excluídos da sucessão, mormente quando o § 2º do art. 1.815 do Código Civil legitima o Ministério Públco a demandar a exclusão do herdeiro ou legatário nas hipóteses do inciso I do art. 1.814 do Código Civil, que ora queremos ampliar.

Certos da importância e urgência que revestem a presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua pronta aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

SF/18219.25726-00
|||||

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>